



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 15/2026

Ementa: **VETO TOTAL Nº 10.2026. PREFEITO MUNICIPAL. REFERENTE PL Nº 89/2025.** AUTORIA SR. VEREADOR LUCAS CORDEIRO QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DOS LAUDOS TÉCNICOS REFERENTES À SUPRESSÃO VEGETAL NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO PL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A **DERRUBADA DO VETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Veto Total nº 10.2026**, referente ao **Projeto de Lei nº 89/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Lucas Cordeiro** que dispõe sobre a disponibilização pública dos laudos técnicos referentes à supressão vegetal no município de Paraty e dá outras providências. O procurador que este subscreve emitiu **parecer pela constitucionalidade o projeto, parecer jurídico nº 42.2025**. O Sr. Prefeito entendeu que houve vício de iniciativa, razão pela qual vetou totalmente o projeto. É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



1º, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1º, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988.

Cumpre esclarecer que esta assessoria, através do procurador que este subscreve, emitiu parecer pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei, **Parecer Jurídico nº 42/2025**.

Em que pese os respeitáveis argumentos contidos no veto, não há fundamento jurídico para alteração do entendimento exarado no referido parecer jurídico desta Casa, razão pela qual, remete-se ao referido parecer, considerando que o projeto dispõe sobre acesso à informação, fiscalização e proteção do meio ambiente no município, matéria de interesse local.

Outrossim, não há que se falar em vício de iniciativa não houve violação a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Paraty, que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Assim, reitera-se os fundamentos do parecer jurídico em que esta assessoria deu parecer pela constitucionalidade do projeto. Não havendo vício jurídico formal ou material em relação ao Projeto, razão pelo qual existe fundamento jurídico para eventual **derrubada** do Veto caso seja este o entendimento da maioria absoluta dos Edis.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se no sentido de que há fundamento jurídico para a **DERRUBADA DO VETO**. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 23.03.2026



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479